

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.580 - SE (2016/0030832-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : FERTILIZANTES HERINGER SA  
ADVOGADOS : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE002365  
ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S) - SP172383  
ERIKA RODRIGUES DE SOUZA LÓCIO - PE020697  
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S) - DF037155  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES - DNIT

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por FERTILIZANTES HERINGER S.A, com fundamento na alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

*EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA APELAÇÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES. TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE CONDENOU A APELANTE À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA POR' DESRESPEITO AO COMANDO JUDICIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.*

*1- Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MPF em Sergipe, contra indústria de fertilizantes, com fábrica instalada em município do Estado de Sergipe, objetivando a condenação da referida demandada de .abster-se de promover a saída de veículos de carga de seu estabelecimento ou de estabelecimento de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, sob pena de incidência de multa por cada ocorrência, sem prejuízo das demais corhinações legais cabíveis.*

*2- É de ser rejeitada a preliminar de litispendência suscitada pela apelante, que já foi objeto de exame por este Órgão Julgador, quando da apreciação do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que antecipou a tutela jurisdicional Acordou esta Eg. Turma*

# Superior Tribunal de Justiça

*que a causa de pedir nesta ação difere daquela que deu ensejo à propositura da Ação Civil Pública que tramita na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, embora, em ambas as ações, exista identidade de partes e de pedidos.*

*3- O Ministério Público Federal em Sergipe é parte legítima para propor esta ACP, pois, além do seu pedido se restringir aos limites geográficos da mencionada unidade da Federação, a ré/apelante tem uma fábrica situada no Município de Rosário do Catete/SE, configurando-se, portanto, a hipótese prevista no art. 2º da Lei 7.347/85*

*4- Por confundir-se com o próprio mérito da demanda, encontra-se prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir do apelado.*

*5- Verificando-se que o julgador de origem nada mais fez do que garantir a preservação de um bem coletivo (a BR-101, no trecho que atravessa o Estado de Sergipe), - o qual se acha comprovadamente ameaçado pela conduta contumaz e irregular da ré/apelante -, não prospera a alegação deque a sentença hostilizada tenha substituído uma atividade específica do Poder Executivo.*

*5 - A obrigação de não fazer imposta à ré/apelante não se confunde com a atividade específica de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, pois esta continua e deve continuar a ser exercida pelo órgão público competente, observando-se o devido processo legal e o princípio do contraditório na esfera administrativa.*

*6 - Não há que se falar em bis in idem quanto à multa fixada pelo julgador de origem, pois a sua incidência ocorrerá em caso de eventual descumprimento do comando judicial prolatado nesta ação, já a multa a ser eventualmente aplicada pela autoridade administrativa decorrerá da infração de trânsito porventura cometida pela ré/apelante.*

*7- Deve ser mantido o valor da multa fixado por esta Eg. Turma, quando do julgamento do AGTR 136609-SE; correspondente a R\$2.000,00 (dois mil reais), por cada eventual infração.*

*8 - Apelação provida, em parte, para reduzir o valor da multa aplicada (fls. 506/507).*

# Superior Tribunal de Justiça

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados às fls. 520/525.

3. A parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, 267, VI e 301 do CPC/1973, 231, 281 e 282 do Código de Trânsito Nacional. Em preliminar, a empresa recorrente sustenta a superveniente perda do objeto da demanda, tendo em vista, conforme documentos apresentados em anexo, a assinatura, repactuação e cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, de caráter nacional. Aponta tratar-se de documento novo, o que viabiliza sua juntada aos autos e a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI do CPC/1973.

4. A parte recorrente também afirma existir litispendência da presente demanda com a Ação Civil Pública ajuizada, em 2012, perante a 5a. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Consigna, caso não se reconheça a litispendência, ofensa ao art. 20., parágrafo único da Lei 7.347/1985, por não ter o Tribunal de origem reconhecido a prevenção da primeira ação proposta. Além disso, sustenta a falta de interesse de agir, ao argumento de que *para a hipótese de descumprimento da obrigação que se pretende impor à Recorrente, já há uma sanção específica prevista em lei* (fls. 546).

5. No mérito, aduz existir ofensa ao princípio do *non bis in idem*, ao argumento, em síntese, de que o não acolhimento do recurso sujeita a parte a dupla punição: *Primeira punição, por estar trafegando com excesso de peso, será imposta a penalidade prevista no art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro. Segunda punição, por estar trafegando com excesso de peso, será imposta a penalidade fixada pelo E. Tribunal a quo* (fls. 548). Assevera ser fato incontroverso que o comando judicial se resume ao cumprimento da legislação de trânsito, afirmando que o comando previsto na legislação de trânsito já cumpre com a dupla finalidade, sancionadora e reparadora. Também sustenta ofensa ao devido processo legal administrativo, tendo em vista que eventual descumprimento da legislação de trânsito já ensejará a imposição da *astreinte*.

# *Superior Tribunal de Justiça*

6. Contrarrazões às fls. 692.

7. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 725/726).

8. É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.580 - SE (2016/0030832-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : FERTILIZANTES HERINGER SA  
ADVOGADOS : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE002365  
ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S) - SP172383  
ERIKA RODRIGUES DE SOUZA LÓCIO - PE020697  
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S) - DF037155  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES - DNIT

## VOTO

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA EM RAZÃO DE SUPOSTA ASSINATURA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVA JÁ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, BEM COMO DE EXAME DESTA, SOB PENA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ. SUGESTÃO DE LITISPENDÊNCIA QUE, NOS MOLDES EM QUE FORMULADA, DESAFIARIA O REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. EXAME DE PREVENÇÃO QUE ESBARRA NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NO TEOR DA SÚMULA 235/STJ, DADA A IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO QUANDO UM DOS PROCESSOS JÁ FOI JULGADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA COBRANÇA DA MULTA ADMINISTRATIVA. SANÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA COMINATÓRIA DA LEI DA ACP OU COM AS ASTREINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*

1. *Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública objetivando a condenação da empresa recorrente em obrigação de não fazer, consistente em não trafegar com seus veículos com excesso de peso no trecho de rodovia que atravessa o Estado de Sergipe, bem como na condenação à indenização por danos materiais e morais. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a condenação na obrigação de não fazer, com a imposição de multa em caso de descumprimento da determinação judicial.*

2. *De início, mostra-se incabível a alegação de superveniente perda de objeto da presente demanda, com*

# Superior Tribunal de Justiça

*fundamento na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, juntado somente nesta fase recursal. Diversamente do que aduz a empresa, a jurisprudência desta Corte Superior não admite, em sede de Recurso Especial, a juntada de documentos novos. Entendimento diverso resultaria em supressão de instância, na resolução de questões que muitas vezes não foram objeto de prequestionamento, bem como na análise de fatos e provas na via excepcional, medida vedada nesta Corte.*

*3. Ressalte-se que o acolhimento das alegações da parte recorrente, quanto à perda de objeto, demandaria não só a análise dos documentos apresentados, mas também de dilação probatória, com o respeito ao devido processo legal, para se averiguar não só a amplitude do TAC, como também o seu devido cumprimento. Observe-se, ainda, que a empresa apenas mencionada o TAC celebrado em abril de 2015, não apontando a data da assinatura do primeiro TAC, firmado em 2009, vale dizer, vários anos antes da propositura da própria Ação Civil Pública.*

*4. Quanto à alegação de litispendência, tendo o Tribunal de origem concluído pela inexistência de identidade da causa de pedir, a revisão deste entendimento, conforme sustentado pela parte recorrente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, medida vedada em sede de Apelo Nobre.*

*5. Inviável, igualmente, o reconhecimento da prevenção aventada. Com efeito, este tema não foi debatido pelo Tribunal de origem, e tampouco foram objeto de insurgência nos Embargos Declaratórios opostos. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ. Vale lembrar que a reunião de ações conexas no juízo prevento tem por escopo, além de evitar decisões contraditórias, a economia e celeridade processual. Assim, ainda que superado o óbice da Súmula 211/STJ, incide, na hipótese dos autos, a Súmula 235/STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

*6. No mais, segundo entendimento desta Corte Superior, deve-se aplicar a teoria da asserção para se aferir a presença das condições da ação, vale dizer, a partir das afirmações deduzidas na inicial. Assim, tendo em vista a interposição da presente Ação Civil Pública objetivando a condenação da parte recorrente não só na obrigação de não fazer, como também de indenização por danos materiais e morais, verifica-se a presença, segundo a mencionada*

# Superior Tribunal de Justiça

*teoria, da necessidade, utilidade e adequação da presente demanda. Ressalte-se, diversamente do apontado pela parte recorrente, que a discussão não se limita à imposição de multa por trafegar com caminhão acima do peso.*

*7. No mérito, o descumprimento reiterado da vedação imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, com autuação da empresa por 13 vezes, decorrentes da mesma infração, ou seja, fazer seus veículos trafegarem com excesso de peso, revelou a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Conforme bem anotado pelo Tribunal de origem, a determinação judicial está direcionada a garantir a preservação do bem coletivo.*

*8. A imposição de sanção por infração à norma do Código de Trânsito Brasileiro, pela Autoridade de Trânsito, tem natureza administrativa, não se confundindo com a multa cominatória prevista nos artigos 11 da Lei da Ação Civil Pública e 461 do CPC/1973. A multa cominatória é um instrumento processual coercitivo para a efetivação da tutela jurisdicional.*

*9. Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos do Código de Trânsito Brasileiro, não se confundindo as astreintes com a multa administrativa. Pela mesma razão, não há que se falar em bis in idem.*

*10. Vale lembrar que as esferas jurídicas são diversas, inexistindo, igualmente, ofensa ao devido processo administrativo, já que a multa administrativa continuará se sujeitando aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro, com todas as garantias nele previstas.*

*11. Recurso Especial da Empresa parcialmente conhecido, para, nessa parte, negar-lhe provimento.*

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública objetivando a condenação da empresa recorrente na obrigação de não fazer, consistente em não trafegar com seus veículos com excesso de peso no trecho de rodovia que atravessa o Estado de Sergipe, bem como na condenação à indenização por danos materiais e morais. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a condenação na obrigação de não fazer, com a imposição de multa em caso de descumprimento da determinação judicial.

# Superior Tribunal de Justiça

2. De início, mostra-se incabível a alegação de superveniente perda de objeto da presente demanda, com fundamento na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, juntado somente nesta fase recursal que, segundo aponta a recorrente, abrange o objeto da demanda.

3. Diversamente do que aduz a empresa, a jurisprudência desta Corte Superior não admite, em sede de Recurso Especial, a juntada de documentos novos. O Apelo Nobre, por ser recurso excepcional e de fundamentação vinculada, não admite o exame de documentos novos. Entendimento diverso resultaria em supressão de instância, na resolução de questões que muitas vezes não foram objeto de prequestionamento, bem como na análise de fatos e provas na via excepcional, medida vedada nesta Corte. A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR CONEXO À AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISOU A QUESTÃO COM BASE NO CONTRATO E NAS PROVAS PRODUZIDAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE.*

1. *Polêmica em torno da validade e eficácia de contrato de compra e venda de imóvel situado próximo do Porto de Itajaí (SC), em face da suspensão da instalação de empreendimento sobre a área pelo órgão ambiental municipal.*

2. *Controvérsia acerca da interpretação das cláusulas contratuais relativas às autorizações e licenças ambientais destinadas ao desmatamento da área.*

3. *A reforma do acórdão recorrido, acatando os argumentos das recorrentes acerca da violação da boa-fé, demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos. Incidência dos óbices das súmulas 05 e 07/STJ.*

4. *Documentos novos apresentados pelas recorrentes relativos à existência de ação civil pública de improbidade e ação*



# Superior Tribunal de Justiça

*criminal, movidas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nas quais se discute a legalidade das licenças ambientais apresentadas pelo vendedor, que não podem ser analisados por esta instância especial.*

5. *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO* (REsp. 1.442.435/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 2.5.2018).



*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SOBRE O QUAL PENDERIA A DIVERGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Não se configura a ventilada ofensa ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem julgou integralmente a lide ofertando adequada solução à controvérsia.*

2. *O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 225, §§ 1o e 2o, do RISTJ. O dissídio jurisprudencial impõe a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.*

3. *Necessária a indicação de dispositivo de lei sobre o qual residiria a suposta divergência jurisprudencial. É inoportuna a juntada de documentos novos no recurso especial, a teor do conteúdo dos artigos 397 do CPC e 141, II, do RISTJ.*

4. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp. 1.423.620/AL, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 18.8.2015).

4. Frise-se, por oportuno, que o acolhimento das alegações da parte recorrente, quanto à perda de objeto, demandaria não só a análise dos documentos apresentados, mas também de dilação probatória, com o respeito ao devido processo legal, para se averiguar não só a amplitude do Termo de Ajustamento de Conduta, como também o seu devido cumprimento. Ressalte-se, ainda, que a empresa apenas menciona o TAC celebrado em abril de 2015, não

# Superior Tribunal de Justiça

apontando a data da assinatura do primeiro Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 2009, vale dizer, vários anos antes da propositura da própria Ação Civil Pública.

5. Quanto ao mais, as alegações de ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, litispendência e prevenção também não prosperam.

6. No tocante ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. Além disso, a parte recorrente não expôs qual seria a deficiência do acórdão a ser suprida, limitando-se a alegações genéricas de ocorrência de omissão, pelo que, nesse ponto, é inadmissível sua insurgência, sendo aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

8. No mais, o Tribunal de origem consignou existir identidade de partes, mas diversidade quanto à causa de pedir. Confira-se:

*Sobre a preliminar de litispendência, entendo não assistir razão à agravante, pois, não obstante haja a identidade de partes nas duas ações, a causa de pedir é diversa.*

*Com efeito, na Ação Civil Pública da qual este feito é incidental e que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, a causa de pedir decorre da existência de vários Autos de Infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, que comprovam a repetitiva conduta ilícita da agravante, consubstanciada na circulação de caminhões de sua propriedade, com excesso de carga, que trafegam na Rodovia 101, no trecho que atravessa o Estado de Sergipe. Já, na Ação Civil Pública que tramita na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, a causa de pedir decorre do tráfego de caminhões da agravante com excesso de peso em rodovias federais de Minas Gerais*

# Superior Tribunal de Justiça

*e Goiás, ocasionando danos aos municípios desses Estados.'*

*Em verdade, prende-se à agravante à expressão rodovias federais, utilizada pelo autor em ambas as ações, para justificar a existência de litispendência entre as ações. Acontece que, no caso em exame, se tratam de rodovias federais distintas e, ainda, que atravessam Estados diferentes. Acrescente-se que, na hipótese destes autos, a empresa agravante tem sede no Município de Rosário do Catete/SE, vale dizer, não existem dúvidas de que os seus caminhões circulam na BR 101, rodovia esta que corta o Estado de Sergipe em toda a sua extensão.*

*Desta forma, rejeito a alegada preliminar (fls. 498/499).*

9. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído pela inexistência de identidade da causa de pedir, a revisão deste entendimento, conforme sustentado pela parte recorrente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, medida vedada em sede de Apelo Nobre. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.*

*1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).*

*2. A análise da tese recursal de existência de litispendência/coisa julgada depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7.*

*3. O Tribunal de origem, para aplicar a multa por litigância de má-fé, reconheceu que a recorrente agiu de forma temerária, atentando contra a credibilidade do Poder Judiciário, de modo que a revisão desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na sede especial, por força da Súmula 7 do STJ.*

# Superior Tribunal de Justiça

4. *Agravo interno desprovido* (Aglnt no AREsp. 872.521/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.2.2018).



*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. VALE-REFEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

(...).

III. *No caso, a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da não ocorrência da litispendência, no caso, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e da legislação local, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, a teor do disposto nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. Nesse sentido: STJ, Aglnt no AREsp 980.282/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2017; RCD nas EDcl no Aglnt no AREsp 1.050.647/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017; Aglnt no REsp 1.633.282/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2017; Aglnt no AREsp 960.743/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2016.*

IV. *Agravo interno improvido* (Aglnt no AREsp. 1.078.545/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.10.2017).

10. Inviável, outrossim, o reconhecimento da prevenção aventada. Com efeito, este tema não foi debatido pelo Tribunal de origem, e tampouco foram objeto de insurgência nos Embargos Declaratórios opostos. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

11. Vale lembrar que a reunião de ações conexas no juízo prevento tem por escopo, além de evitar decisões contraditórias, a economia e celeridade processual. Assim, consoante entendimento desta Corte Superior, *a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado* (Súmula 235/STJ).

# Superior Tribunal de Justiça

12. A alegação de ausência de interesse de agir também não merece prosperar.

13. Segundo entendimento desta Corte Superior, deve-se aplicar a teoria da asserção para se aferir a presença das condições da ação, ou seja, a partir das afirmações deduzidas na inicial. Assim, tendo em vista a interposição da presente Ação Civil Pública objetivando a condenação da parte recorrente não só na obrigação de não fazer, como também de indenização por danos materiais e morais, verifica-se a presença, segundo a mencionada teoria, da necessidade, utilidade e adequação da presente demanda. Ressalte-se, diversamente do apontado pela parte recorrente, que a discussão não se limita a imposição de multa por trafegar com caminhão acima do peso. A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.*

1. *Este Superior Tribunal pacificou o entendimento pela adoção da teoria da asserção para aferir a presença das condições da ação, bastando, para tanto, a narrativa formulada na inicial, sem necessidade de incursão no mérito da demanda ou qualquer atividade instrutória. Precedentes. 1.1. Tendo em vista que a presente demanda tem, em tese, o condão de corrigir os eventuais danos sofridos pelo autor no desempenho do mandato pelo réu, conclui-se estar presente o interesse de agir em suas três vertentes: utilidade, necessidade e adequação. Incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.*

2. *Agravo interno desprovido (Aglnt no AREsp. 1.025.468/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 26.4.2018).*

✧ ✧ ✧

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES E DOCTRINA. CONDIÇÃO DE PESCADOR. QUESTÃO DE MÉRITO. ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

# Superior Tribunal de Justiça

1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 618.223/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 9.10.2015).

14. No mérito, a parte aduz existir ofensa ao princípio do *non bis in idem*, sustentando que a punição por estar trafegando com excesso de peso está impondo a penalidade prevista no art. 231 do CTB, bem como a determinada pelo Tribunal de origem. Além disso, a empresa sustenta ofensa ao devido processo administrativo.

15. Diversamente do afirmado pela parte recorrente, não há que se falar em ofensa aos artigos do CTB, ou na ocorrência de *bis in idem*.

16. O descumprimento reiterado da vedação imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, com autuação da empresa por 13 vezes, decorrentes da mesma infração, ou seja, fazer seus veículos trafegarem com excesso de peso, revelou a necessidade de intervenção do poder judiciário. Conforme bem anotado pelo Tribunal de origem, a determinação judicial está direcionada a garantir a preservação do bem coletivo. A propósito:

*In casu, a sentença hostilizada nada mais fez do que garantir a preservação de um bem coletivo (a rodovia federal), que se acha comprovadamente ameaçada pela conduta contumaz da apelante, consistente em fazer trafegar, no trecho que atravessa o Estado de Sergipe, os seus caminhões com excesso de peso, o que não só prejudica a malha de asfalto, como também aumenta o risco de acidentes (fls. 499).*

17. A imposição de sanção por infração à norma do Código de

# Superior Tribunal de Justiça

Trânsito Brasileiro, pela autoridade de trânsito, tem natureza administrativa, não se confundindo com a multa cominatória prevista nos artigos 11 da Lei da Ação Civil Pública e 461 do CPC/1973. A multa cominatória é um instrumento processual coercitivo para a efetivação da tutela jurisdicional. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC/1973. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM*

*(...).*

*3. O Tribunal regional manifestou-se expressamente sobre a suposta impossibilidade de a Ultragaz fiscalizar os postos revendedores bem como sobre a citada ocorrência de cerceamento de defesa por inexistência de prova de risco dos botijões ao consumidor, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido "não há que se alegar que foram adotadas todas as medidas recomendadas pelos órgãos responsáveis pela regulamentação da questão e que eventual responsabilidade pelo seu descumprimento, por parte das empresas revendedoras, deve ser apurada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP. Constam dos autos inúmeras autuações lavradas pela ANP contra a Ré - Cia. Ultragaz S/A - sendo absolutamente infundada a defesa por ela apresentada. Tanto é verdade que os botijões não apresentavam as mínimas condições de segurança, nos termos da legislação em vigor, que foram efetuadas as autuações pelo órgão competente para proceder a fiscalização, como comprovam os documentos de fls. 74-190. Ressalte-se que a Ré sofreu várias outras autuações após o ajuizamento da presente ação, como se vê dos documentos juntados às fls. 971/1286 (fl. 2.578, e-STJ, grifei).*

*4. Não prosperam as teses de suposta ausência de interesse de agir quanto ao pedido de retirada de circulação dos botijões fora de especificação por tal obrigação decorrer de lei e de impossibilidade de imposição de multa diária em razão de existir previsão normativa de severas sanções para as empresas que não observam as normas de segurança .*

*5. Apesar de a obrigação de retirar de circulação os botijões decorrer de lei, existia interesse de agir, pois o Tribunal local consignou, com base nas provas constantes dos autos, que tal*

# Superior Tribunal de Justiça

*obrigação era descumprida. A alegada impossibilidade de imposição de multa diária por existir previsão normativa de sanções para o descumprimento de regras de segurança também não se verifica, pois a multa administrativa não se confunde com a imposição de astreintes para efetividade da prestação jurisdicional.*

6. *Agravo Interno não provido* (AgInt no AREsp. 621.686/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).

18. Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos do Código de Trânsito Brasileiro, não se confundindo as *astreintes* com a multa administrativa. Pela mesma razão, não há se falar em *bis in idem*.

19. Vale lembrar que as esferas jurídicas são diversas, inexistindo, igualmente, ofensa ao devido processo administrativo, já que a multa administrativa continuará se sujeitando aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro, com todas as garantias nele previstas.

20. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso da Empresa, para, nessa parte, negar-lhe provimento. É como voto.